



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.308, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Dispõe sobre a correção monetárias dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9307/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Dispõe sobre a correção monetárias dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art.

879

§7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e, sobre o montante corrigido, a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento ao credor. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa à adequação e ao aprimoramento da legislação processual trabalhista em acordo com os imperativos hodiernos do mercado de trabalho e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A importância desta proposição legislativa se demonstra quando sopesamos as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).



LexEdit

sobre a matéria, especificamente nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 58 e 59, relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes.

As decisões proferidas pelo STF nessas ações estabelecem um marco importante na compreensão e aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis a débitos trabalhistas. O entendimento consolidado nessas ADCs se amolda à obrigação de proteção do poder aquisitivo do trabalhador com princípios econômicos e de segurança jurídica, essenciais para o desenvolvimento sustentável do país.

O STF destacou a importância de garantir que os débitos trabalhistas corrigidos preservem o poder aquisitivo da moeda, assegurando, assim, que o trabalhador receba efetivamente os valores que lhe são devidos. Este projeto de lei visa incorporar esse princípio, assegurando que as atualizações de débitos trabalhistas reflitam adequadamente as variações inflacionárias, sem provocar enriquecimento sem causa do trabalhador ou onerar excessivamente o empregador.

O STF adota o imperativo de balanceamento entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a segurança jurídica para os empregadores, essencial para o planejamento e desenvolvimento das atividades econômicas. Este projeto de lei busca estabelecer critérios claros e objetivos para a atualização de débitos trabalhistas, contribuindo para um ambiente de maior previsibilidade e confiança para todos os agentes econômicos.

As ADCs 58 e 59 chamam evidenciam a necessidade de alinhamento dos índices utilizados na correção de débitos trabalhistas com aqueles adotados pelo Sistema Financeiro Nacional. Isso impede distorções e garante que tanto os direitos dos trabalhadores quanto os dos empregadores sejam respeitados, dentro de um contexto econômico contrapesado e equânime.

Ante o exposto, este projeto de lei se fundamenta na necessidade de atualização da legislação trabalhista para refletir os princípios estabelecidos pelo STF nas ADCs 58 e 59, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

2024-2142



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO